



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Comarca de Manaus
Juízo de Direito de Custódia

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Em 03/06/2024, 14:51 horas, na Comarca de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na Sala de Audiência de Custódia, onde se encontravam presentes a **MM^a. Juíza de Direito Plantonista, Dra. Dinah Câmara Fernandes Abrahão, designada pela Portaria n. 1.839/2024-PTJ**, na presença da Promotora de Justiça Plantonista, **Dra. Aurely Pereira de Freitas**, o flagranteado GEAN CARLOS DE SOUZA NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, Motorista, RG 1491152-3, CPF 67967833287, pai Gezimar, mãe Mizaletth de Souza Nogueira, Nascido 09/05/1981, natural de Manaus - AM. Local de prisão: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE CRIMES CONTRA MULHER - R. Recife, 3395, Eldorado, Parque 10, Manaus - AM, 3624 7676. Endereço: Rua Estrela de Davi, 62, Colonia Santo Antonio, CEP 69000-000, Manaus - AM, representado pela Advogada, Dra. Rayna Coelho Barbosa (OAB-AM 12.222), pelo que foi declarada aberta a audiência de custódia, autos nº **0509313-97.2024.8.04.0001**.

Em seguida, a MM^a. Juíza de Custódia cientificou os presentes de que a audiência seria registrada em meio audiovisual, conforme art. 405, §1º, do Código de Processo Penal e importada ao sistema utilizado para acesso aos autos digitais, ficando vedada a divulgação não autorizada do registro audiovisual a pessoas estranhas ao processo. Advertiu ainda que a presente audiência de apresentação tem a dupla finalidade disposta no artigo 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos c/c artigo 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e no artigo 321 do Código de Processo Penal, respeitados os limites constitucionais disciplinados nos incisos LXV e LXVI do artigo 5º da CF/88, devendo ser evitadas perguntas que antecipem a instrução própria de eventual processo de conhecimento. Por fim, ainda informou ao Flagranteado todos seus direitos constitucionais esculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o de permanecer calado, salvo na etapa de qualificação pessoal.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Comarca de Manaus
Juízo de Direito de Custódia

Iniciada a audiência, a **Excelentíssima Juíza de Direito de Custódia entrevistou o Custodiado**, que, inicialmente, respondeu sobre as perguntas de qualificação pessoal, e, quando instado a se manifestar sobre o momento da abordagem policial até a respectiva apresentação judicial, narrou que **sofreu** ato de violência e/ou tortura praticado por agente público, conforme registro audiovisual. Em seguida, as partes, na ordem legal, Ministério Público e Defesa, apresentaram eventuais questionamentos e as devidas manifestações, em conformidade com o registro audiovisual.

Após as formalidades, a **Excelentíssima Juíza de Direito de Custódia**, conforme registro audiovisual, concluiu pela **legalidade** do **procedimento**, razão pela qual **homologou o auto de prisão em flagrante delito**.

Em sequência, com fulcro no fulcro no artigo 310, inciso III, 317, 318 e artigo 319 do Código de Processo Penal, acolhendo o Parecer Ministerial, **decidiu** pela **concessão da liberdade provisória com/sem fiança** de **Gean Carlos de Souza Nogueira** mediante **aplicação das medidas cautelares diversas da prisão** abaixo citadas, advertindo que o descumprimento injustificado poderá ensejar na decretação de prisão preventiva, consoante artigo 282 do Código de Processo Penal.

I – comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades munido de documento pessoal com foto e comprovante de residência atualizado;

II - proibição de acesso ou frequência a bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, bem como locais relacionados ao consumo e vendas de drogas ilícitas e afins;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca;

Ademais, com fulcro no art. 22 da Lei nº 11.340/06, objetivando garantir à incolumidade física e psicológica da mulher, concedo as seguintes medidas protetivas que obrigam o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Comarca de Manaus
Juízo de Direito de Custódia

agressor:

I – Separação de corpos

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de:

a) aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter distância mínima de 300 (trezentos).

b) manter qualquer tipo de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação ("whatsapp", redes sociais, telefone, etc);

IV - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, projeto REEDUCAR; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Oportunamente, antes de distribuir a demanda ao Juízo Natural, **determinou:** 1) a remessa de cópia desta decisão aos feitos criminais que tramitam em desfavor do agente, bem como juntamente com eventuais documentos anexos pertinentes; 2) Expeça-se Alvará de Soltura junto ao BNMP, bem como o Termo de Compromisso, recomendando-se à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária que consulte os sistemas disponíveis sobre a existência de eventuais ordens prisionais em aberto; 3) O termo de audiência de custódia possuirá validade de mandado de intimação à ofendida; 4) Ausentes eventuais indícios de violência por parte dos agentes públicos até o presente momento da custódia estatal, que pudessem indicar atos de tortura e/ou maus tratos, deixo de proceder com as determinações previstas no artigo 11, caput, da Resolução n. 213/2015 do Conselho



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Comarca de Manaus
Juízo de Direito de Custódia

Nacional de Justiça.

(assinado digitalmente)

Dinah Câmara Fernandes Abrahão

Juíza de Direito de Custódia